(40/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO COM ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS SOB ALEGAÇÃO DE SUA IRREGULARIDADE. PROTESTO LAVRADO EM FACE DA ESPOSA DO RECORRENTE, O QUAL NÃO OSTENTA LEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Caso em Exame

1. Insurge-se o recorrente em face da r. sentença que indeferiu o pedido de cancelamento de protesto com isenção de custas e emolumentos lavrado em face de sua esposa, sob alegação de que o Delegatário agiu irregularmente ante o pagamento do título anteriormente ao ato de protesto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) legitimidade do recorrente para pleitear o cancelamento do protesto lavrado em face de sua esposa e (ii) a regularidade do protesto realizado pelo Tabelião.

III. Razões de Decidir
3. O recorrente não possui legitimidade, pois o protesto foi lavrado contra sua esposa, não sendo parte no ato e inexistindo interesse jurídico direto.
4. O Tabelião agiu regularmente nos termos da Lei nº 9.492/1997, lavrando corretamente o ato de seu ofício.

IV. Dispositivo e Tese
5. Recurso não conhecido.
Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade do recorrente impede o conhecimento do recurso. 2. O protesto é regular, não havendo se falar em isenção de custas e emolumentos.

Legislação Citada:

Lei nº 9.492/1997, art. 1º e art. 9º.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022383-21.2025.8.26.0602 e o código 15895BD.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo oriundo de pedido de providências apresentado pelo **Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba**, por solicitação do Sr. Cláudio Leme Cavaleiro, ante o indeferimento do pedido de cancelamento de protesto com isenção de custas e emolumentos.

Em suas razões, em síntese, aduz o recorrente que o cancelamento do protesto é devido sem o pagamento de custas ante a ocorrência de irregularidade na atuação do Sr. Delegatário, consubstanciada em protestar título já pago (fls. 95/100).

O Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba, por seu turno, oferta contrarrazões, sustentando a regularidade do ato. Aduz que o pedido de cancelamento do protesto com gratuidade foi indeferido, fundado na regularidade do protesto, sendo que a credora, ao enviar autorização eletrônica para o cancelamento, o fez sob a forma condicionada (conforme convênio respectivo), isto é, mediante o pagamento de custas e emolumentos pela devedora interessada. Além disso, o mérito das relações entre credor e devedora, nos termos da legislação aplicável, refoge às atribuições do Delegatário (fls. 103/108).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fls. 117/121).

É o relatório.

Trata-se de Pedido de Providências, em que o interessado postula o cancelamento gratuito de protesto lavrado contra sua esposa, Andréa da Silva Rodrigues Leme Cavalheiro, ao argumento de que a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022383-21.2025.8.26.0602 e o código 15895BD.

devedora havia pago o valor objeto da cobrança extrajudicial antes do protesto.

O protesto foi lavrado em face da Sra. Andréa da Silva Rodrigues Leme Cavalheiro do que decorre não ser o recorrente, seu marido, parte atingida pelo ato, inexistindo, também de sua parte interesse jurídico direto na decisão administrativa.

O caso é, então, de não conhecimento do recurso ante a ilegitimidade do recorrente, o que, contudo, não impede o exame do mérito recursal por força da autotutela administrativa e para fins de futura orientação.

É dos autos que o título foi recebido eletronicamente a protesto em 02/06/2025 e protocolado sob nº 88 no dia 03/06/2025. A credora é a CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz e a intimação foi recusada pela pessoa apontada como devedora, Sra. Andrea da Silva Rodrigues Leme Cavalheiro, certificando o preposto intimador que *"não irá receber pois diz que a conta já foi paga".*

Afirmou o recorrente que a obrigação, vencida em 31/03/2025, foi devidamente adimplida em 02/06/2025, via pix, no valor de R$ 697,99.

Consoante informou o Sr. Tabelião, *"diante da recusa de recebimento da notificação, o signatário deu seguimento ao pedido de protesto, com publicação de edital de intimação e lavratura do ato, ausentes pagamento em cartório, pedido de retirada incondicional pela credora/apresentante ou determinação judicial para a sustação. O protesto foi tirado em 06 de junho de 2025."*

Com efeito, nos termos da Lei nº 9.492/1997, o protesto é o ato formal e solene que prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação (art. 1º).

O art. 9º atribui ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos o dever de qualificar o documento quanto à sua regularidade formal,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022383-21.2025.8.26.0602 e o código 15895BD.

verificando o cabimento do apontamento. Não lhe compete, contudo, apurar mérito obrigacional, como por exemplo pagamento, novação ou compensação.

Em harmonia com o diploma legal, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (item 34 do Capítulo XV) delimitam a qualificação tabelioa ao exame de regularidade formal e admitem a recusa do protesto apenas quando houver indícios formalmente aferíveis de abuso do direito de protestar, o que inocorreu no caso telado.

Fixadas estas premissas, não se vislumbra irregularidade no procedimento adotado pelo Sr. Delegatário.

O título foi apresentado, protocolado e diante da recusa da intimação da pessoa apontada como devedora, procedeu-se à publicação de Edital. A despeito da autorização eletrônica para o cancelamento sob a forma condicionada enviada pela credora, certo é que não houve pagamento em cartório, pedido de retirada incondicional pela credora/apresentante ou determinação judicial para a sustação, razão pela qual foi levado a efeito o protesto.

Eventual equívoco quanto ao pagamento que o recorrente afirma ter sua esposa realizado deverá ser imputado exclusivamente à apresentante do título, quem, possivelmente, não computou em seu sistema o desembolso efetivado.

Não cabe aos Delegatários do serviço extrajudicial efetuar diligências para apuração de efetiva quitação do título e eventuais equívocos praticados pelos apresentantes, sendo responsável apenas pela qualificação formal do título que lhe é apresentado.

Nesta ordem de ideias, inexistentes elementos a demonstrar a ocorrência de falta funcional, não há medida censória a ser adotada por esta Corregedoria-Geral da Justiça.

Por consequência, ante a regularidade do ato, não há

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022383-21.2025.8.26.0602 e o código 15895BD.

se falar em isenção no pagamento de custas e emolumentos ou mesmo devolução de importância eventualmente paga, o que, inclusive, carece de previsão legal ou normativa.

Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022383-21.2025.8.26.0602 e o código 15895BD.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 18 de fevereiro de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Carolina Terra De Sanctis Franco, Assistente Técnico de Gabinete Judiciário, GAB 3, subscrevi.

Proc. nº 1022383-21.2025.8.26.0602

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022383-21.2025.8.26.0602 e o código 15894C2.